



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE  
CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

**A RELEVÂNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA O PODER  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A): BRUNO COUTINHO DE LIMA  
ORIENTADOR: Prof. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA  
2023

**BRUNO COUTINHO DE LIMA**

**A RELEVÂNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL PARA O  
SISTEMA LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof.º Orientador: Ms. José Carlos de Oliveira.

GOIÂNIA-GO  
2023

BRUNO COUTINHO DE LIMA

**A RELEVÂNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL PARA O  
SISTEMA LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Orientador (a): Prof. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA Nota:

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Convidado (a): Prof. Luiz Henrique de Almeida

## SUMÁRIO

### RESUMO

### INTRODUÇÃO

#### 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....5

##### 1.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA CONCILIAÇÃO .....6

##### 1.2. CONTEXTO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO .....8

#### 2. UNIDADES QUE COORDENAM E AUXILIAM O PODER JUDICIÁRIO COM A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ....9

##### 2.1. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC.....9

##### 2.2. CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA .....10

##### 2.3. CENTRAL DE PAUTAS DO CEJUSC – CEPACE.....12

#### 3. MODELO PRÉ-PROCESSUAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....13

##### 3.1. BENEFÍCIOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO VISANDO O MODELO PRÉ-PROCESSUAL.....14

##### 3.2. QUESTÕES QUE PODEM SER RESOLVIDAS NO CEJUSC.....15

#### 4. ÍNDICES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ESTADO DE GOIÁS .....17

#### CONCLUSÃO.....19

#### REFERÊNCIAS.....20

## **A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL PARA O SISTEMA LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Bruno Coutinho de Lima<sup>1</sup>

Este trabalho abordará a temática da conciliação no âmbito do Judiciário, explorando suas origens no Brasil, sua evolução ao longo do tempo e sua atual relevância e aceitação. Teremos uma análise breve análise histórica concisa, discutindo sua função essencial, bem como apresentar dados estatísticos pertinentes.

**Palavras-chave:** Conciliação. Mediação. Relevância. Judicial. Tribunal de justiça

---

<sup>1</sup> Estudante de direito.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como propósito investigar a evolução da mediação e da conciliação judicial, com foco tanto em sua origem no contexto brasileiro quanto em sua crescente importância. Pretende-se também destacar suas notoriedades e vantagens, evidenciando sua significativa relevância no sistema judiciário.

O estudo abordará a história dessas práticas, traçando sua trajetória desde suas primeiras aplicações no Brasil. Será dada ênfase à sua crescente visibilidade e aceitação como meios eficazes de resolução de conflitos.

O objetivo principal desta pesquisa é destacar a importância das técnicas de mediação e conciliação no âmbito judicial. Estas técnicas demonstram a uma resolução mais célere dos conflitos, aliviando a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro. Além disso, promovem, contribuindo para a satisfação das partes envolvidas na solução do problema e minimizando o risco de discordâncias futuras entre os litigantes.

## SEÇÃO 1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Os registros históricos da conciliação no poder judiciário brasileiro remontam aos tempos coloniais. Durante o período colonial, o sistema de administração de justiça no Brasil estava sob a influência do direito português, que enfatizava a conciliação como um meio preferencial de resolver disputas legais. As Ordenações Filipinas, compiladas no século XVII, estabeleciam que a conciliação deveria ser tentada antes de se recorrer ao litígio judicial formal.

Na época colonial, as autoridades locais, como juízes ordinários e ouvidores, frequentemente atuavam como mediadores e conciliadores, buscando resolver os conflitos por meio da persuasão e do acordo entre as partes envolvidas. Esse processo de conciliação era amplamente utilizado em diversas questões, incluindo disputas de terras, heranças e contratos.

Com a independência do Brasil em 1822 e a posterior promulgação de sua primeira Constituição em 1824, a conciliação continuou a ser um elemento importante do sistema judiciário brasileiro. O Código de Processo Civil de 1939 também enfatizava a tentativa de conciliação entre as partes antes de prosseguir com o litígio judicial.

Mais recentemente, a Constituição de 1988 estabeleceu a conciliação como um dos princípios da jurisdição, consolidando ainda mais a importância desse método na resolução de conflitos no sistema judiciário brasileiro. Além disso, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que instituiu regras e procedimentos específicos para a mediação e conciliação judicial, contribuiu para promover e regulamentar essas práticas no Brasil.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

## 1.1 CONCEITO E HISTÓRICO DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL

A conciliação tem um conceito bem simples, se trata de um forma de solução de conflitos, na qual, as partes envolvidas se submetem a serem aconselhadas por uma terceira pessoa não envolvida e imparcial, para chegarem a um acordo, momento esse, anteriormente à chegada do processo ao Juiz, ocorrendo uma economia de tempo e recursos. Tal proposta foi apresentada inicialmente após muitos anos, com a Consolidação das Leis do Trabalho, previsto na Lei de número 5.452, de 1943.

Veio a ganhar oficialmente seu espaço, no ano de 1973, com a entrada da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que entrou em vigor e trouxe consigo no artigo 764, a obrigatoriedade de se procurar resolver os conflitos de forma amigável, em momento inicial do processo, com a ajuda da conciliação judicial, antes de proferida a decisão por juiz.

**Artigo 125, inciso IV[2]**, deixa claro que compete ao Juiz “Tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”, primando assim, pela rápida solução do litígio, conforme preceitua o **inciso II** do mesmo artigo em discussão, dando ao Juiz a oportunidade de buscar a resolução da lide logo no começo ou em qualquer fase do processo; **Artigo 277 (capítulo III – Do Procedimento Sumário)** aduz que, “O Juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias [...]. § 1. A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador”; **Artigo 331 (capítulo V – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo – Seção III – Da Audiência Preliminar)** prevê que “Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias [...].[3] § 1 obtida à conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença”; **Artigo 448 (capítulo VII – Da Audiência – Seção II – Da Conciliação)** também dispõe que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo”. Isso para as causas que versarem sobre direitos patrimoniais privados e para as causas de família em que admitem transação.

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe, no artigo 3º, inciso I e artigo 5º, LXXVIII, as alternativas adequadas para a solução de conflitos.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer



natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

Com o Código de Defesa do Consumidor entrando em vigor em 1990, veio a ideia de que deveria haver a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo. Em setembro de 1995, entrou em vigor a lei de N° 9.099, que regularizou os procedimentos de tais Juizados. Começando oficialmente a entrar no cenário jurídico brasileiro.

**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: **IV** - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

**Art. 2º** O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

A Lei da Arbitragem, promulgada em 1996, introduziu mais um meio de conciliação para a resolução de litígios. Em seu artigo 1º, estabelece que pessoas com capacidade para contratar podem se valer da arbitragem para solucionar controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis.

Em 2001, foi instituída a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, com o objetivo de priorizar a resolução de conflitos de sua competência por meio da conciliação entre as partes.

O Código Civil de 2006, em seu artigo 840, autoriza as partes interessadas a prevenir ou encerrar litígios por meio de concessões mútuas. Nesse mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou a campanha "Movimento pela Conciliação," proporcionando uma nova perspectiva à conciliação. Desde a primeira edição dessa campanha, ocorreram esforços anuais similares em colaboração com diversos órgãos do Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Defensoria Pública, entidades e universidades, todos unidos em prol da promoção e utilização desse método de resolução de conflitos.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução de número 125, a qual expressou seu apoio à prática da mediação e conciliação judicial, reconhecendo como efetivos meios de promover a pacificação social.

A referida Resolução serviu de base ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PL 8046/10) que vem trazendo no Capítulo III, Seção V, artigos 134 a 144, os procedimentos legais para a escolha e o desenvolver dos trabalhos dos Conciliadores e Mediadores judiciais, reforçando, portanto, a importância do instituto da conciliação e que de fato ela veio para ficar.

Anteposto, verifica-se que a conciliação não é uma área tão recente, mas sim uma abordagem que, por muito tempo, foi negligenciada. No entanto, recentemente, tem ganhado crescente relevância e espaço no sistema judiciário brasileiro.

## 1.2 CONCEITO E HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

A mediação judicial é um processo de resolução de conflitos em que um terceiro neutro e imparcial, conhecido como mediador, facilita a comunicação entre as partes em disputa e as ajuda a chegar a um acordo mutuamente aceitável.

O mediador não impõe uma decisão, mas ajuda as partes a explorar suas preocupações, interesses e necessidades, auxiliando-as na busca de soluções que atendam a ambas as partes.

A mediação judicial começou a ganhar reconhecimento durante a década de 1970. Inicialmente, foi utilizada em casos de direito de família, mas gradualmente se expandiu para outras áreas do direito. Esse período viu o desenvolvimento de estruturas e treinamentos formais para mediadores.

Começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à

satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreçam o entendimento. (BRASIL, 2015)

Na década de 1990, A mediação judicial começou a se consolidar como uma abordagem eficaz para a resolução de conflitos em diversos países, incluindo o Brasil. A Lei dos Juizados Especiais, Lei Nº 9.099/95, surgiu e reconheceu a conciliação como uma via legítima para a resolução de conflitos, preparando o terreno para a subsequente introdução da mediação.

## **SEÇÃO 2 - UNIDADES QUE COORDENAM E AUXILIAM COM A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

A resolução CNJ n. 125/2010, estabelece a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, a promoção de soluções pacíficas para os conflitos é uma diretriz essencial do Poder Judiciário. Para alcançar esse propósito, cada Fórum dispõe de uma infraestrutura dedicada, com profissionais qualificados prontos para atender a população.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

### **2.1 NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NUPEMEC)**

Compete ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução 125 do Conselho Na-

cional de Justiça.

Com a finalidade de centralizar e gerir as atividades de conciliação e mediação, no âmbito da Justiça Estadual, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos foi instituído pela Lei Nº 17.961, de 7 de janeiro de 2013, como órgão vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, tem a denominação abreviada de 'Núcleo' e as atribuições constantes do art. 7º da Resolução 125/CNJ.

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5º e 6º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

O NUPEMEC é composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por um Juiz Auxiliar da Presidência, por um Juiz Auxiliar da Corregedoria e um Juiz Coordenador, todos escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, além de um Juiz Coordenador Adjunto, a ser indicado pelo Coordenador

e nomeado pelo Presidente, e de um magistrado aposentado indicado pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás.

## 2.2 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC).

Segundo a Resolução 125, de 2010, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente:

Realização e gestão das sessões e audiências de conciliação e de mediação, conduzidas pelos conciliadores e mediadores; Prestar o atendimento e a orientação aos cidadãos em resposta ao serviço buscado.

Ressalta-se, ainda, que o Código de Processo Civil em seu artigo 165, caput, estabeleceu que os Tribunais criarão centros judiciários de solução de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. com previsão no art. 165, caput, do Código de Processo Civil.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Há os CEJUSCs temáticos, com atuações exclusivas, como é o caso dos

centros judiciários que funcionam em parcerias com os municípios, para as realizações de audiências de conciliação do executivo fiscal, possibilitando aos contribuintes com débitos fiscais com a respectiva entidade a negociação de suas dívidas em ambiente favorável, e ainda prestar esclarecimentos e orientações fiscais, bem como para a conscientização do cidadão da necessidade de cumprimento de suas obrigações

Os CEJUSCs devem contar, em sua estrutura, com juiz coordenador, e caso haja necessidade, com um juiz adjunto, devidamente capacitados, aos quais cabe a administração da unidade e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço e a fiscalização das atividades desempenhadas pelos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Artigo 09 da Resolução Nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores.

E, segundo o citado ato normativo, devem possuir, também, ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos adequados de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado dos casos.

O NUPEMEC, por meio da Instrução de Serviço Nº 01/2015, regulamentou que cada CEJUSC deverá contar com um Chefe de CEJUSC e no mínimo um (01) Secretário, devendo ser observado o quantitativo previsto nos termos de cooperação firmados, quando for o caso, deverão ainda, realizar sua inscrição no cadastro estadual, mantendo-o

Art. 3º Para ser considerado instalado, o CEJUSC deverá contar com:  
I – portaria ou outro ato normativo da Diretoria do Fórum da respectiva Comarca, determinando a criação da unidade e regulamentando o seu funcionamento;

II – designação de juiz de Direito para exercer a função de Coordenador do CEJUSC;

III – designação de servidor para lotação no Centro, o qual atuará em regime de dedicação exclusiva, o qual será devidamente

capacitado nos métodos consensuais de solução de conflitos;

IV – espaço físico adequado, dotado de mobiliário e equipamentos de informática próprios, compatíveis com a execução dos serviços;

V – conciliadores e mediadores designados;

1.

2.

2.1.

2.2.

2.3. CENTRAL DE PAUTAS DO CEJUSC (CEPACE).

A Central de Pautas do Cejusc (CEPACE) foi criada para reduzir os índices de cancelamento de audiências de conciliação nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc) de todo o Estado de Goiás. A iniciativa foi da Diretoria Judiciária e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec).

A Cepage serve de apoio para os Cejusc do Estado de Goiás, realizando análises de processos com audiência designada, expedição de documentos para intimação e citação das partes, confecção das pautas, dentre outras atribuições. A ideia de uma central de pautas surgiu após o apoio da Diretoria Judiciária a Secretaria Unificada dos 1º e 2º Cejusc da Comarca de Goiânia, que prestou apoio em aproximadamente 7 mil processos na esfera cível e em 3.2 mil processos de família.

Por ser um projeto muito recente, estabelecido em 2023, atualmente está operando apenas nos Centros Judiciários de Goiânia e em algumas localidades do interior de Goiás. No entanto, a intenção é expandir para todas as cidades do interior de Goiás.

### **SEÇÃO 3 - MODELO PRÉ-PROCESSUAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são unidades judiciárias vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que também atuam em demandas denominadas de pré-processuais, ou seja, demandas antes do processo judicial, conforme a o Artigo 24 da lei 13.140/2015.

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto-composição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Poderá procurar o CEJUSC qualquer pessoa capaz, acima de 18 anos, para tentar resolver sua demanda. O solicitante ou o solicitado deve possuir domicílio na comarca do CEJUSC, exceto quando não houver CEJUSC instalado na comarca de seu domicílio.

Essa solicitação poderá ser realizada pelo próprio sistema do Tribunal de Justiça (quando houver advogado), de forma presencial, via e-mail ou por meio do “*whatsapp*”. Destaca-se que os acordos realizados nos Centros Judiciários serão homologados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, constituindo, assim, título executivo judicial.

Em relação as custas processuais nos casos em que o conteúdo econômico do litígio não ultrapassar a 40 salários-mínimos, haverá isenção de custas; caso ultrapasse, as custas serão devidas na forma constante das tabelas do regimento, reduzidas em 60% (sessenta por cento) (art.38-C da Lei Nº 14.376/2002).

Art. 38-C. Os atos dos conciliadores ou mediadores serão remunerados pelas partes litigantes, na forma prevista na tabela publicada pelo tribunal de Justiça  
§ 1º No caso de conciliação ou mediação sob o pálio da gratuidade da justiça, os respectivos atos serão remunerados pelo Estado de acordo com a tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes  
§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários do conciliador/mediador e a guia de homologação de acordo, o solicitante do pré-processual poderá pleitear a gratuidade da justiça, desde que comprove situação de hipossuficiência.



### 3.1 BENEFÍCIOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO VISANDO O MODELO PRÉ-PROCESSUAL.

Os métodos de solução de conflitos têm como foco principal promover a compreensão das origens do conflito entre as partes envolvidas, visando à sua resolução por meio do diálogo. Essa abordagem busca evitar litígios prolongados e dispendiosos, beneficiando tanto as partes envolvidas quanto o Poder Judiciário.

Existem muitos benefícios associados à mediação e à conciliação, destacando-se entre elas:

- a redução do desgaste emocional e do custo financeiro envolvido no processo.
- o desenvolvimento de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades das partes.
- uma maior satisfação das partes envolvidas com a resolução do problema.
- mais rapidez e agilidade na resolução de conflitos.
- a desburocratização na resolução de conflitos.
- a possibilidade de solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, de acordo com a natureza da questão e a garantia de privacidade, confidencialidade e sigilo durante todo o procedimento.
- o desafogamento do legislativo.

1.

2.

3.

3.1.

3.2. QUESTÕES QUE PODEM SER RESOLVIDAS NO CEJUSC.

Podem ser atendidas no CEJUSC demandas que versem sobre direito disponível ou sobre direito indisponível que admita transação, inclusive com a participação do Ministério Público. A matéria objeto da composição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele (art. 3º, “caput”, §1º e § 2º).

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

#### Das Ações de Família:

- Divórcios;
- Conversão de separação judicial em divórcio;
- Alimentos (Arbitramentos de valores, Revisionais, Exonerações);
- Reconhecimento e Dissolução de União Estável (exceto pós morte);
- Regulamentação de Guarda, Visitas e Alimentos para os genitores;
- Investigação e Reconhecimento de Paternidade(exceto pós morte);

#### Das Ações Cíveis:

- Cobranças em geral;
- Cancelamento de débito;
- Indenização por danos materiais e/ou morais;
- Rescisão contratual;
- Repetição de indébito;
- Dentre outras opções que admitem a composição civil;
- Acidentes de trânsito;
- Dívidas de banco;
- Questões que envolvam comércio ou relação de consumo;
- Questões de vizinhança;

3.

3.1.

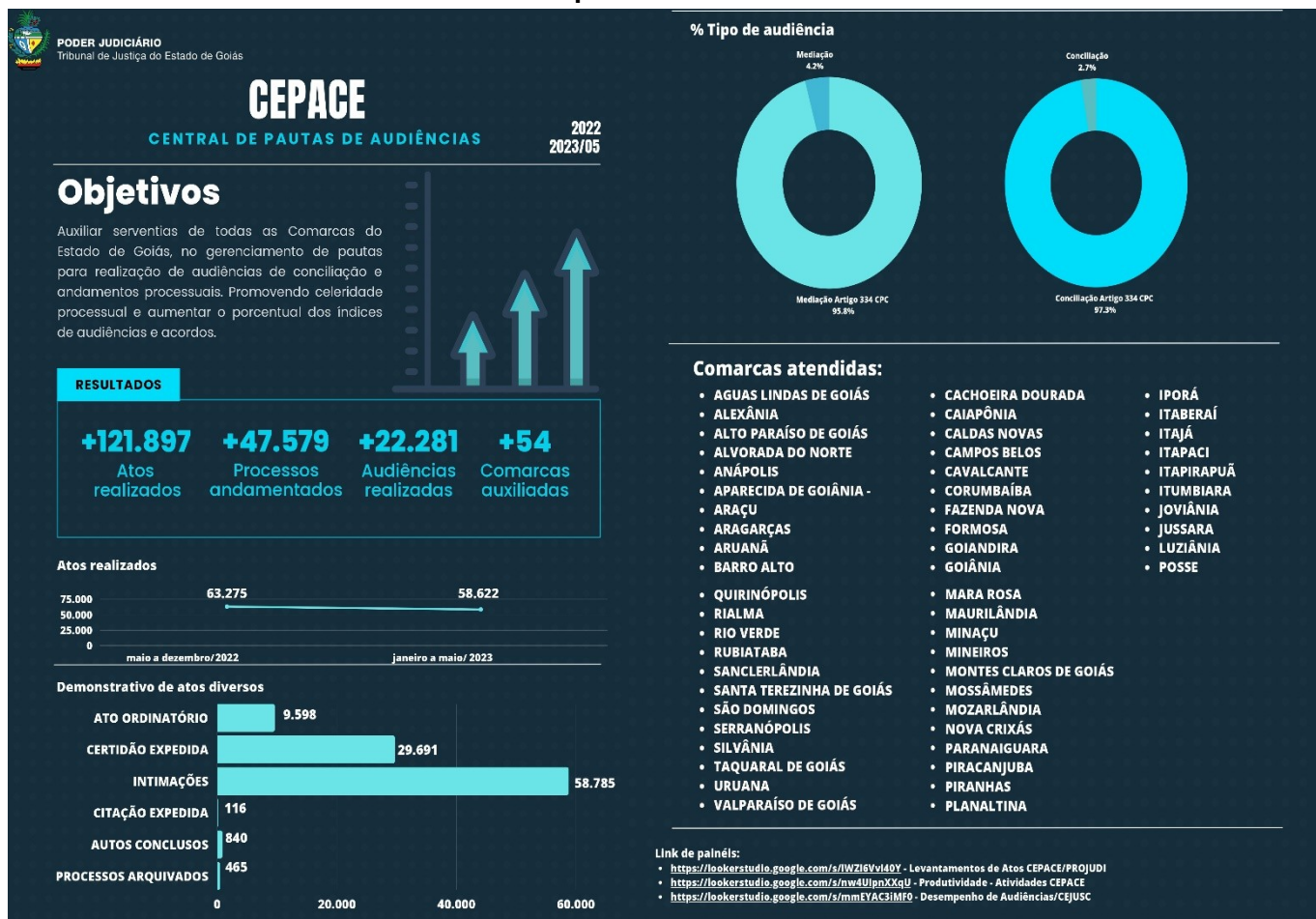
## **SEÇÃO 4 - ÍNDICES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ESTADO DE GOIÁS ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL**

No estado de Goiás, possui um notável crescimento no número de CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), totalizando 73 desses centros em funcionamento em várias cidades do estado, incluindo 10 na capital, Goiânia. Essa extensa rede de CEJUSC's tem desempenhado um papel fundamental na promoção da resolução de conflitos por meio da mediação e conciliação.

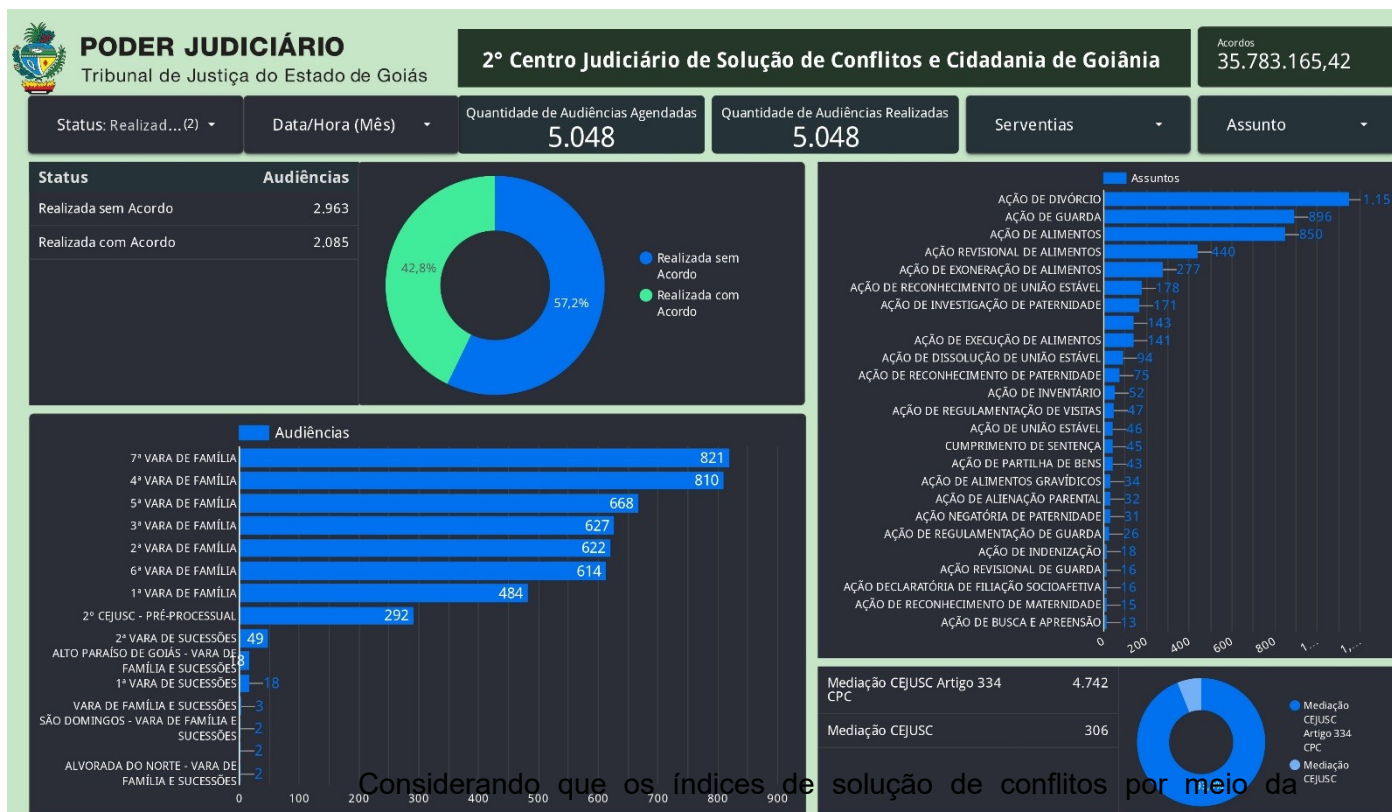
Os índices de resolução de conflitos no estado de Goiás estão consistentemente acima da média, estabelecendo Goiás como um dos líderes no país em termos de solução de disputas através desses métodos alternativos. Essa conquista destaca a importância crucial dessas ferramentas na redução do crescente número de processos judiciais e na promoção de uma justiça mais eficaz e acessível para nossa população.

A seguir, apresento alguns gráficos que demonstram essa relevância para o estado de Goiás:

#### • Gráfico dos atos realizados pela CEPACE:



• Tabela referente aos meses de setembro de 2022 até fevereiro de 2023 do 2º CEJUSC da Comarca de Goiânia:



Considerando que os índices de solução de conflitos por meio da mediação e conciliação judicial são consistentemente impressionantes, fica evidente a necessidade de expandir ainda mais a aplicação dessas abordagens em diversas áreas processuais. Com essa perspectiva em mente, é fundamental continuar promovendo e fortalecendo essas práticas para garantir que mais pessoas tenham acesso a métodos de resolução de conflitos eficazes e contribuir para a desafogar o sistema judiciário.

## CONCLUSÃO

Considerando os fatos e informações apresentados, torna-se cada vez mais evidente a relevância da conciliação e mediação judicial no cenário atual. A sobrecarga de processos e a limitação de recursos humanos nos tribunais tornam esses métodos de resolução de conflitos de vital importância para o sistema legal brasileiro.

Diante da crescente demanda por justiça e da complexidade dos casos que chegam aos tribunais, a conciliação e a mediação oferecem alternativas eficazes para aliviar a carga de trabalho dos juízes e promover uma justiça mais ágil e acessível. Essas abordagens permitem que as partes envolvidas em litígios encontrem soluções consensuais para suas disputas, evitando assim a necessidade de processos longos e custosos.

Além disso, a promoção da conciliação e mediação no sistema judicial brasileiro não apenas agiliza a resolução de conflitos, mas também contribui para a redução da litigância e para a promoção de um ambiente mais amigável e colaborativo entre as partes envolvidas. Esses métodos incentivam a comunicação, a compreensão mútua e a busca por soluções que atendam aos interesses de ambas as partes, resultando em acordos mais duradouros e satisfatórios.

Portanto, diante desses desafios e considerando o panorama atual do sistema judiciário no Brasil, é inegável que a conciliação e a mediação representam ferramentas indispensáveis para aprimorar a administração da

justiça, tornando-a mais eficiente, acessível e centrada nas necessidades das partes envolvidas

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. Mediação: histórico, conceito e princípios. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84476/mediacao-historico-conceito-e-principios>> acesso em: 08 de setembro de 2022.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/#:~:text=No%20entanto%2C%20foi%20no%20s%C3%A9culo,n%C3%A3o%20se%20come%C3%A7ara%20processo%20algum%E2%80%9D>> acesso em: 08 de setembro de 2022.

LEITE, Gisele. Um breve histórico sobre a mediação. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>> acesso em: 08 de setembro de 2022.

FALECK, Diego e TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>> acesso em: 09 de setembro de 2022.

QUADROS, Daniela Germano Moura. A instituição da conciliação e o poder judiciário. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28149/a-instituicao-da-conciliacao-e-o-poder-judiciario/2>> acesso em: 10 de setembro de 2022.

LONGO, Samantha Mendes. O uso da mediação nos processos de insolvência. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/o-uso-da-mediacao-nos-processos-de-insolvencia/>> acesso em: 10 de setembro de 2022.

BARROSO, Luiz Felizardo. Mediação, Arbitragem, Conciliação e Negociação. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/mediacao-arbitragem-conciliacao-e-negociacao/>> acesso em: 10 de setembro de 2022.

CARDOSO, Milena Cornelheiro. A importância da mediação no Judiciário brasileiro. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/127488/a-importancia-da-mediacao-no-judiciario-brasileiro>> acesso em: 12 de setembro de 2022.

ASENSI, Felipe. Mediação empresarial: 5 benefícios que você precisa saber. Disponível em: <<https://felipeasensi.jusbrasil.com.br/artigos/400839429/mediacao-empresarial-5-beneficios-que-voce-precisa-saber>> acesso em: 12 de setembro de 2022.